

FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES
CURSO DE DIREITO

LEIDIANE GONÇALVES MACHADO

O DANO MORAL NA ESFERA TRABALHISTA

Anápolis
2018

LEIDIANE GONÇALVES MACHADO

O DANO MORAL NA ESFERA TRABALHISTA

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Faculdade Evangélica Raízes,
como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Isaac Marcelino
Mendonça

Anápolis
2018

LEIDIANE GONÇALVES MACHADO

O DANO MORAL NA ESFERA TRABALHISTA

Monografia apresentada no Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Raízes para obtenção do título de Bacharel em Direito, aprovada em ____ de _____ de 2018, pela Banca Examinadora, constituída pelos (as) seguintes professores:

BANCA EXAMINADORA

Membros componentes da Banca Examinadora:

Presidente e Orientador

Membro Titular

Dedico a minha mãe que muito me ajudou cuidando da minha filha quando precisei me ausentar.

Dedico ao meu esposo que muito me ajudou dando força e apoio.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por todas as forças que ele me deu para o sucesso deste trabalho, à minha família e aos meus amigos de curso que ajudaram diretamente ou indiretamente.

“Se quer viver uma vida feliz, amarra-se uma meta, não às pessoas nem às coisas”.

Albert Einsten.

RESUMO

O trabalho monográfico se intitulou com o tema: O dano moral na esfera trabalhista, pode-se entender como dano moral a espécie de agravo ou ofensa identificada pela violação de alguns direitos inerentes a personalidade. No âmbito no direito do trabalho é caracterizado o dano moral ao empregado ou empregador ao passar por constrangimento moral, mediante violação dos direitos inerentes à personalidade, como consequência da relação de emprego. Portanto, tanto o empregado como o empregador podem ser vítimas de dano moral. O objetivo é procurar entender como se configura o dano moral na esfera trabalhista. A metodologia utilizada nesta pesquisa é a de compilação bibliográfica e jurisprudencial, consistindo na exposição do pensamento de vários autores e doutrinadores que escrevem sobre o dano moral no âmbito trabalhista. O método de abordagem utilizado será o indutivo, já que se trata de estudo teórico, através de doutrina e jurisprudência do direito constitucional, trabalhista e civil. Esta pesquisa possui grande destaque para a área do direito do trabalho em nosso país, na qual as relações trabalhistas são frequentes e, percebe-se que os danos morais decorrentes de tais relações são frutos da violação de direitos da personalidade, que são garantidos pela Constituição de 1988.

KEYWORDS: Moral damage. Configuration. Competence. Civil responsibility.

ABSTRACT

This monographic work entitled the moral damage in the labor sphere, can be understood as moral damage the kind of injury or offense identified by the violation of some rights inherent to the personality. In the scope of labor law, moral damage to the employee or employer is characterized by moral embarrassment, by violation of the rights inherent to the personality, as a consequence of the employment relationship. Therefore, both the employee and the employer can be victims of moral damages. The objective is to try to understand how the moral damage in the labor sphere is configured. The methodology used in this research is the one of bibliographical and jurisprudential compilation, consisting in the exposition of the thinking of several authors and writers who write about the moral damage in the labor scope. The method used will be the inductive, since it is a theoretical study, through doctrine and jurisprudence of constitutional, labor and civil law. This research has a great prominence in the area of labor law in our country, in which labor relations are frequent and it is perceived that the moral damages resulting from such relations are the result of the violation of personality rights, which are guaranteed by the Constitution 1988.

Keywords: Labor reform. Backspace. Advance. Protection.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 O CONTEXTO HISTÓRICO DO DANO MORAL	Erro! Indicador não definido.
1.1 Origens do dano moral	Erro! Indicador não definido.
1.2 Conceito de dano moral	Erro! Indicador não definido.
1.3 Evolução histórica do dano moral no direito brasileiro	Erro! Indicador não definido.
2 A RESPONSABILIDADE CIVIL	22
2.1 Conceito de responsabilidade civil	22
2.2 Pressupostos da responsabilidade civil.....	23
2.3 Conduta.....	23
2.4 Culpa.....	24
2.5 O dano.....	24
2.6 Nexo de causalidade	25
2.7 Do quantum indenizatório.....	26
3 O DANO MORAL NA ESFERA TRABALHISTA	28
3.1 Competência	28
3.2 A configuração do dano moral na esfera trabalhista	29
3.3 Dano moral anterior ao contrato de trabalho	29
3.4 Dano moral durante o contrato de trabalho	30
3.5 Dano moral após o contrato de trabalho	30
3.6 Dano moral e seus reflexos decorrentes da relação de emprego	Erro! Indicador não definido.
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	35

INTRODUÇÃO

Entende-se que o dano moral é considerado a espécie de agravo ou ofensa identificada pela violação de alguns direitos inerentes à personalidade. No âmbito do direito do trabalho é caracterizado o dano moral ao empregado ou empregador ao passar por constrangimento moral, mediante violação dos direitos inerentes à personalidade, como consequência da relação de emprego. Portanto, tanto o empregado como o empregador podem ser vítimas de dano moral.

O assunto estudado é atraente e por isso merece aprofundamento, através desta será possível o acesso aos alunos do curso de direito, professores e operadores, para tirarem dúvidas e esclarecimentos acerca do tema proposto, contribuindo para o aprendizado e aplicação prática. É considerado um assunto de grande relevância e que muitos trabalhadores e empresários não possuem o conhecimento necessário para pleitear tal direito.

No que diz respeito ao objetivo geral deste trabalho procura-se responder como se dá a configuração do dano moral na esfera trabalhista e quando ele pode ocorrer. No que diz respeito aos objetivos específicos estão em analisar se o dano moral e verificar a competência da justiça do trabalho para processar e julgar ações que permeiam o dano moral;

A metodologia utilizada nesta pesquisa é a de compilação bibliográfica e jurisprudencial, consistindo na exposição do pensamento de vários autores e doutrinadores que escrevem sobre o dano moral no âmbito trabalhista. O método de abordagem utilizado é o indutivo, já que se trata de estudo teórico, através de doutrina e jurisprudência do direito constitucional, trabalhista e civil.

Esta pesquisa se estabelece em três capítulos, o primeiro trata-se acerca da configuração do dano moral desde as primeiras civilizações, citando alguns códigos que já havia uma introdução à previsão de reparação de danos, como o código de Hamurabi, Manu e Ur-Mammu. Preocupou-se também em conceituar o dano moral segundo alguns juristas e doutrinadores brasileiros, bem como, a forma em que o dano moral foi evoluindo perante a sociedade.

No segundo capítulo faz-se necessário explicar sobre a responsabilidade civil, com ênfase na responsabilidade do autor em responder por algo que ele mesmo praticou a outra pessoa e que possibilite a vítima uma forma ou mecanismo de amenizar ou reparar o dano ou lesão sofrida.

Por fim, no terceiro capítulo é tratado sobre a configuração do dano moral no direito do trabalho, enaltecendo a competência da justiça do trabalho e evidenciando alguns exemplos práticos através de julgados que aconteceram em alguns tribunais regionais do trabalho, trazendo portanto a configuração e aplicação do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro.

Logo, a conclusão tratar-se-á das considerações finais do tema deste trabalho monográfico apresentando algumas informações ainda relevantes para o entendimento do leitor.

1.CONTEXTO HISTÓRICO

1.1 Origens do Dano Moral

O dano moral foi encontrado originariamente no código de Hamurábi, escrito na Babilônia por volta de 1700 a. C, era um conjunto de leis estabelecidas no país para garantir os direitos e deveres dos cidadãos, o autor Bueno (2012, p.19) descreve um pouco acerca de sua criação:

No código de Hámurabi, Khammura-bi, rei da Babilônia no 18º século a. C., estendeu grandemente seu império e governou uma confederação de cidades- estado. Erigiu no final de seu reinado, uma enorme “estela” em diorito, na qual ele é retratado recebendo a insígnia do reinado e da justiça do rei Marduk. Escrito em 21 colunas, 282 cláusulas que ficaram conhecidas como este código.

Este código ficou conhecido como o mais duro e punitivo, visando dar a mesma punição que a pessoa cometeu à outra, permeando assim o termo “olho por olho, dente por dente”. Dessa forma, os danos causados eram pagos na mesma moeda.

Já no código de Hamurábi havia a reparação mediante valor em dinheiro pelos danos causados extrapatrimoniais, nas situações em que o código protegia os mais fracos, os oprimidos, mostrando assim grande preocupação com seu povo, logo mais surgiu o código de Manu.

O código de Manu, foi criado na Índia pelos hinduístas, era aplicado da mesma forma. Segundo Bittar (1999, p. 83) A diferença é que: No Código de Hamurábi a vítima ressarcia-se à custa de outra lesão levada a efeito no lesionador, bem como em certos casos a aplicação de valores e no Código de Manu o era a expensas de certo valor pecuniário, arbitrado pelo legislador. Tal reparação foi ampliada e melhor descrita com a Lei *Aquilia*, no Direito Romano.

Neste código, o contrato era considerado sagrado, e caso fosse descumprido certas cláusulas, o inadimplemento estaria sujeito à indenização, e ainda a pena de desterro, expatriação, degredo ou exílio, conforme descreveu Silva (1999, p, 12).

Tal Código, também previa reparação por danos morais, como no caso de uma condenação injusta de um inocente. A partir dos direitos da personalidade, destacaram-se as indenizações às lesões que atingiam a esfera extrapatrimonial, com o intuito de proteger os direitos essenciais da pessoa humana. A partir disso, a teoria começou a ser inclusa em textos de lei.

Outro código muito importante a ser enfatizado foi o Código de Ur-Mammu, editado pelo imperador da Suméria, Ur-Nammu, em meados de 2140 e 2040 a.C., é considerado uma das mais antigas codificações da civilização humana, no referido Código, já era possível encontrar previsão para a reparação do Dano Moral.

Este código apresentava uma compilação de costumes e decisões de conflitos anteriores, ou seja, trazia em seu texto soluções de conflitos que outrora acontecerá. Neste sentido, em uma publicação de Araújo Pinto apud Wolkmer (2003, p.47), demonstra o item VII do Código supracitado:

Um cidadão fraturou um pé ou uma mão a outro cidadão durante uma rixa pelo que pagará 10 siclos de prata. Se um cidadão atingiu outro cidadão com uma arma e lhe fraturou um osso, pagará uma mina de prata. Se um cidadão cortou o nariz a outro cidadão com um objeto pesado pagará dois terços de mina.

Desta forma, é possível constatar através da leitura do item mencionado acima, que o Código de Ur-Mammu, apresentava um caráter pecuniário para a reparação do dano, contrariando o preceito vingativo do “olho por olho, dente por dente”, usado pela maioria dos povos antigos, inclusive adotado pelo código de Hamurábi.

Na lei das XII tábuas, qual teve grande e fundamental importância para o direito Romano, especificamente na tábua III e VII, que se tratam dos direitos de créditos e dos delitos, a preocupação dos legisladores eram em penalizar aqueles que infringissem as leis e causassem danos a outros. Cita-se como exemplo na tábua terceira, dos direitos de crédito: “se o depositário, de má fé, praticar alguma falta com relação ao depósito, que seja condenado em dobro” (BUENO, 2012, p.87).

Na tábua VII, dos delitos:

Se um quadrúpede causar qualquer dano, que o seu proprietário indenize o valor desse dano ou abandone o animal prejudicado. Se Alguém causar um dano premeditadamente, que o repare. Se o autor do dano for impúbere, que seja fustigado a critério do pretor e indenize o prejuízo em dobro. Aquele que causar dano leve indenizará 25 asses. (BUENO, 2012, p.91).

Na Tábua VIII, dos delitos:

[...]

VII- Cabe ação de dano contra aquele que faz pastar o seu rebanho no campo de outrem.

[...]

X- Aquele que causa incêndio num edifício, ou num moinho de trigo próximo de uma casa, se o faz conscientemente, seja amarrado, flagelado e morto pelo fogo; se o faz por negligência, será condenado a reparar o dano; se for muito pobre, fará a indenização parceladamente.

Nota-se que desde a Roma era já instituído a reparação do dano que tivesse sido causado a outrem, como forma de indenização não pecuniária, mas sim de forma física, a depender do dano causado.

Martielo (2001, p.18) tece um breve comentário acerca da reparação de danos na origem das civilizações:

Desde os primórdios da civilização, entendendo-se esta como o período subsequente à instalação da fase contratual da convivência humana, ligou-se indissociavelmente à definição de dano ideal de reparação. Quer-se dizer assim que o fato singelo do dano causado levou a intensas considerações tendentes ao infligir ao agente ativo a obrigação de preencher a lacuna deixada no patrimônio alheio em função da conduta irregular e censurável pela coletividade.

Faz-se referência como na história das civilizações encontrada na Bíblia, de maneira prática, que inclusive é considerada um dos livros mais lidos do mundo e que para muitos cristãos os ensinamentos contidos são sagrados e considerados como leis que devem ser cumpridas. Em Deuteronômio capítulo 22, versículos 13 à 19:

Se um homem tomar uma mulher por esposa e, tendo coabitado com ela, vier a desprezá-la, e lhe imputar falsamente coisas escandalosas e contra ela divulgar má fama, dizendo: "Tomei esta mulher e, quando me cheguei a ela, não achei nela os sinais da virgindade", então o pai e a mãe da jovem tomarão os sinais da virgindade da moça, e os levarão aos anciãos da cidade, à porta; e o pai da jovem dirá aos anciãos: "Eu dei minha filha para esposa a este homem, e agora ele a despreza, e eis que lhe atribui coisas escandalosas, dizendo: - Não achei na tua filha os sinais da virgindade; porém eis aqui os sinais da virgindade de minha filha". E eles estenderão a roupa diante dos anciãos da cidade. Então, os anciãos daquela cidade, tomando o homem, o castigarão, e, multando-o em cem ciclos de prata, os darão ao pai da moça, porquanto divulgou má fama sobre sua virgem de Israel. Ela ficará sendo sua mulher, e ele por todos os seus dias não poderá repudiá-la.

Pode-se dizer que a existência da reparação do dano contido em um livro tão respeitado e idolatrado no mundo inteiro, teve grande influência para o seu reconhecimento e aplicação, pois conforme já exemplificado, a Bíblia apresenta leis morais para os cristãos, que estes com certeza a aplicariam, obrigando deste modo, os causadores de danos extrapatrimoniais a repará-los.

Nota-se que o Dano Moral é identificado desde o surgimento das primeiras legislações, dando origem à sua reparação, desta forma, os legisladores

de cada código estabeleciam a forma punitiva que achavam mais adequadas e convenientes para repararem o dano causado.

1.2 Conceito de dano moral

Etimologicamente, a palavra dano vem do latim *damnum* de conotação bem abrangente, que significa causar prejuízo moral ou material a alguém. Segundo a definição trazida pelo dicionário Aurélio (2010, p.224) dano é ação ou efeito de danificar, inutilização ou estrago da coisa alheia, mal ou prejuízo causado a alguém.

Na visão jurídica, conforme descreve Santo (2003, p.74) significa dano emergente: prejuízo efetivo, concreto, comprovado, dano infecto: prejuízo possível, eventual, iminente.

Dano é perda, prejuízo, ou seja, todo ato que diminua ou cause perda aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. Vários são os conceitos do dano moral. Alguns autores brasileiros o descrevem da seguinte forma:

Para Gomes (1997, p. 271):

Somente há dano moral quando o agravo não produzir qualquer efeito patrimonial. Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem.

Diniz (2010, p. 90) discorre sinteticamente sobre o conceito: “O dano moral vem a ser a lesão de interesse não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art.52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo”.

Já Gagliano e Pamplona (2006, p.97) afirmam que:

O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. É o dano que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Alguns doutrinadores afirmam ainda, que o dano moral pode se dar em dois prismas: o positivo e o negativo. O primeiro se dá como a exclusão, segundo qual, seria dano sem caráter patrimonial, ou seja, que não afeta o patrimônio da

pessoa, não é resultante de perda pecuniária, valorativa. Cavalieri (2012, p.90) aborda acerca do conceito positivo:

Como se vê, hoje o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos - os complexos de ordem ética -, razão pela qual podemos defini-lo, de forma abrangente, como sendo uma agressão a um bem ou atributo da personalidade. Em razão de sua natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização.

E para conceituar o prisma negativo, o doutrinador Gonçalves (2010, p.37) discorre:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

Fora apresentado até aqui vários conceitos, em contrapartida, é preciso ressaltar que o dano moral não deve ser entendido no sentido de dor, tristeza, aborrecimentos dentre outros sentimentos negativos relativos à pessoa, pois a dor sofrida não é um dano em si, sendo apenas consequências de um dano sofrido.

Além disso, afirmar que a dor ou o sofrimento sejam requisitos necessários para a configuração do dano, seria admitir que caberia prova de um sentimento, de um estado psíquico de uma pessoa em juízo, o que além de ser impossível, é um absurdo. Não haveria forma de se provar ou deixar de provar a dor de uma pessoa.

Nas palavras de Neto (1998 p. 36) entende-se como dano moral a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito.

Como bem se observa o dano moral não é materialmente apreciável, razão pela qual, para caracterizá-lo nota-se a inestimabilidade do bem lesado, cujo conteúdo segundo Aguiar Dias *apud* Neto (1998, p. 37):

Quando ao dano não correspondem as características do dano patrimonial, dizemos que estamos em presença do dano moral. A distinção ao contrário do que parece, não decorre da natureza do direito, bem ou interesse lesado,

mas do efeito da lesão, do caráter da sua repercussão sobre o lesado. De forma que tanto é possível ocorrer dano patrimonial em consequência de lesão a um bem não patrimonial como dano moral em resultado da ofensa a bem material.

Percebe-se, portanto, que os conceitos apresentados acima, são formas distintas de apresentar a definição de dano moral, cada um com suas individualidades e contribuindo para a formação do sentido do termo no âmbito jurídico.

1.3 Evolução histórica do dano moral no direito brasileiro

Como exposto, o dano moral, tem suas raízes em diversas civilizações, através de tais influências levaram os legisladores brasileiros a instituir a reparação do dano moral no ordenamento jurídico.

Após os códigos citados anteriormente, no Brasil com a classificação dos direitos da personalidade, destacaram-se as indenizações às lesões que atingiam a esfera extrapatrimonial, com o intuito de proteger os direitos essenciais da pessoa humana. A partir disso, tal teoria começou a ser inclusa em textos de lei.

A corrente majoritária brasileira defendia a teoria da reparação dos danos morais, consubstanciada no art. 186 do Código Civil de 1916 que fora influenciado pelo código de Napoleão, na qual o ser humano era considerado produtor de riquezas, o que era valorizado era o “ter” e não o ser. Portanto, Tependino (2001, p.02) traz o pensamento desta época:

O Código Civil, bem se sabe, é fruto das doutrinas individualista e voluntarista que, consagradas pelo Código de Napoleão e incorporadas pelas codificações do século XIX, inspiraram o legislador brasileiro quando, na virada do século, redigiu o nosso Código Civil de 1916. Àquela altura, o valor fundamental era o indivíduo. O direito privado tratava de regular, do ponto de vista formal, a atuação dos sujeitos de direito, notadamente o contratante e o proprietário, os quais, por sua vez, a nada aspiravam senão ao aniquilamento de todos os privilégios feudais: poder contratar, fazer circular as riquezas, adquirir bens como expansão da própria inteligência e personalidade, sem restrições ou entraves legais. Eis aí a filosofia do século XIX, que marcou a elaboração do tecido normativo consubstanciado no Código Civil.

Argumentava-se que o dano extrapatrimonial causado não poderia ser reparado por valores monetários, justificam-se esse argumento pelo fato de não poder medir a ofensa ou lesão ocasionada, a reparação de um estado moral e não estava definido nitidamente o valor monetário a ser pago.

No entanto, a doutrina e as jurisprudências tiveram grande resistência no que diz respeito ao ressarcimento dos danos morais através de indenização. Em contrapartida, esse entendimento foi mudado posteriormente e seguindo a direção do direito mais apropriado, adequando-se ao cotidiano.

No decorrer do tempo, as leis brasileiras começaram a ver o dano moral de forma autônoma, separando-o da ofensa material, desse modo o dano imaterial passou a ser previsto nas mais variadas legislações, tais como a Constituição Federal de 1998, o Código de Defesa do Consumidor editado em 1990 o Código Civil de 2002, entre outras, garantindo desta forma, a presença do instituto da reparação ao dano moral.

Após, com o advento da Constituição de 1988, o dano moral foi considerado como um instituto autônomo, ganhando assim, previsão legal no texto da Carta Magna em seu artigo 5º, incisos V e X, foi admitido tal reparação.

Art. 5º (...)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. (...)

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Tal ordenamento prevê a reparação do dano exclusivamente imaterial atribuindo ao magistrado brasileiro a aplicação de uma indenização visando à reparação, Pereira (2001, p. 58) descreve acerca das discussões e da legitimidade da carta Constitucional nesse sentido:

A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral. [...] E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. [...] Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito.

Percebe-se que o dano moral a partir deste momento, traz a forma de reparação da lesão ao dano unicamente extra patrimonial. Com o amparo constitucional o Dano Moral se dizimou de forma definitiva em nosso ordenamento jurídico.

No código civil de 2002, destaca-se em seu texto a possibilidade de reparação de danos morais, a inovação deste código foi de trazer expressamente o termo “exclusivamente moral”, apresentando de forma clara e sem outras interpretações que se alguém sofresse um dano exclusivamente mora, o mesmo que sofreu deveria receber uma indenização exclusivamente moral.

Veja-se o Art. 186 do referido código:

Art. 186 do Código Civil- Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Portanto, entende-se que o legislador somente ratificou a existência da reparação do dano moral que já estava previsto no Art. 5º da CF/88, que se trata dos direitos e garantias fundamentais. Salienta-se que no ordenamento jurídico vigente, estará sujeito à indenização todo aquele que atingir os bens morais ou patrimoniais de outrem. A ideia de vingança, a ofensa, foram substituídas, pela compensação econômica, pois esta não ataca a coletividade, à paz social.

Neste capítulo fora abordado o panorama histórico do dano moral, desde o seu surgimento nas civilizações, apresentando os conceitos de diversos doutrinadores do direito, apresentando as divergências de um legislador para outro, bem como a evolução do dano moral e suas reparações diante das constituições e códigos que permearam este assunto.

Tal contexto histórico é imprescindível para a compreensão do que será tratado nos próximos capítulos acerca do entendimento da reponsabilidade civil, bem como a configuração e aplicação do dano moral na esfera trabalhista, através disso, atingindo portando, o objetivo deste trabalho monográfico.

2. A RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 Conceito de responsabilidade civil

Neste capítulo tratar-se-á do conceito de responsabilidade civil, bem como apresentando seus pressupostos, com a finalidade de conseguir identificar com mais facilidade o dano moral na esfera trabalhista e sua aplicação.

Sabe-se que a responsabilidade Civil é uma parte do ordenamento jurídico que vem obtendo grande relevância e importância para o mundo jurídico, no

que diz respeito à proteção das pessoas, pressupondo uma relação jurídica entre a pessoa que sofreu o prejuízo e a que tem o dever de repará-lo. Como visto anteriormente a Constituição de 1988 prevê a reparação daquelas pessoas que causam dano a outrem.

Como aponta Diniz (2010, p.33) o vocábulo responsabilidade é proveniente do verbo latim *respondere*, designando o fato de ter alguém se constituído garantidor de algo.

Stoco (2007, p. 114) expressa da seguinte forma:

“A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana”.

É importante ressaltar a dificuldade doutrinária para conceituar a responsabilidade civil, alguns a definem com base na culpa, outros com base na repartição de prejuízos causados . Nessas dimensões observa Lopes (p.188 e 189 *apud* DINIZ 2010, p. 34) que a responsabilidade é obrigação de reparar um dano, seja por decorrer da culpa ou de outra circunstância legal que a justifique.

Desse modo, o conceito de responsabilidade civil utilizado por Diniz (2010, p.35) é o seguinte:

É a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Pode-se dizer que essas aplicações de medidas citadas pela autora é a reparação de um dano causado, sendo aplicado para não prejudicar a ninguém.

2.2 Pressupostos da responsabilidade civil

Existe aqui também uma discussão acerca dos pressupostos para a caracterização da responsabilidade civil, porém importa para a legislação brasileira que tal responsabilidade requer: a existência de uma ação comissiva ou omissiva, a

ocorrência de um dano moral ou patrimonial e o nexo de causalidade entre o dano e ação.

É possível encontrar também os elementos dos pressupostos da responsabilidade expresso no texto do art. 186 do código civil brasileiro, sejam eles, a conduta, dano, nexo de causalidade e culpa.

2.3 Conduta

Sabe-se que a responsabilidade civil está ligada a ação ou omissão do sujeito que provoca dano à outra pessoa

Portanto, Diniz (2011, p. 56) explana sobre o primeiro pressuposto requerido pela responsabilidade civil, fato gerador da responsabilidade que é:

A ação, fato gerador da responsabilidade, poderá ser ilícita ou lícita. A responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na ideia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, que se vem impondo na atualidade, principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos. O comportamento do agente poderá ser uma comissão ou uma omissão. A comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se.

Entende-se portanto, a existência de uma conduta positiva, na qual pode-se dizer que é uma ação e também uma conduta negativa chamada de omissão. A ação é mais notável por se materializar no mundo real, sendo possível determinar com mais facilidade, já a omissão se torna mais complicado por ser subjetiva.

2.4. Culpa

Para facilitar o entendimento da definição de culpa, Diniz (2010, p. 42) esclarece que a culpa em sentido amplo deve ser entendida como a violação de uma obrigação jurídica, imputada a alguém, em decorrência de fato intencional ou omissão de diligência ou cautela, ou seja, o dolo é a violação intencional da obrigação jurídica. Entende-se que existe o propósito de causar dano a outra pessoa.

Em contrapartida, a culpa em sentido estrito é caracterizada pelos elementos da imperícia, imprudência ou negligência, portanto, não possui a

finalidade de violar uma obrigação jurídica, neste, a prática do ato não foi requerido pelo agente, mas, obteve um resultado proveniente da não observância de normas ou diretrizes, deste modo obtendo como consequência um dano mesmo sem intenção de causá-lo.

Pode-se exemplificar que no caso de acidentes de trabalho há a responsabilidade só que isolada da culpa, obtém-se como referência a Constituição Federal Art. 7º inciso XXVIII que diz em seu texto: “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.

2.5 O dano

Entende-se que o dano é sem dúvida, o pressuposto mor, pois não existiria o ressarcimento se não houvesse dano, assim como não haveria responsabilidade sem dano. O segundo pressuposto explanado por Diniz (2010, p.37 e 38) é a ocorrência de um dano moral ou extrapatrimonial causado à vítima. Veja-se:

[...] por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde ou por um fato de animal ou coisa a ele vinculada. Não pode haver responsabilidade sem dano, que deve ser certo, a um bem ou interesse jurídico, sendo necessária a prova real e concreta dessa lesão. E além disso o dano moral é cumulável com o patrimonial conforme súmula 37 do STJ.

Já para Venosa (2010, p. 49) o dano é conceituado como:

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater famílias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino.

Desse modo, o dano moral já conceituado anteriormente é entendido como aquele que não possui natureza patrimonial, são aqueles que causam dor,

vexame, desconforto e humilhação para a vítima, ou seja, aquilo que é ofensivo aos direitos da honra previstos na Constituição Federal, que quando são feridos não há o que se medir ou ressarcir, mas fala-se em amenizar um prejuízo causado.

Já o dano patrimonial, como o próprio nome já diz, é aquele que fere o bens de patrimônio da vítima, Venosa (2010, p.44), disserta sobre o dano patrimonial como aquele que é suscetível de avaliação pecuniária, podendo ser reparado por reposição em dinheiro, denominador comum da indenização.

2.6 Nexo de causalidade

O terceiro e último pressuposto é o nexo causal, pode-se dizer que é a ligação entre a conduta do agente ao dano. Desse modo, discorre Diniz (2010, p. 38):

A responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano. Se o lesado experimentar um dano, mas este não resultou da conduta do réu, o pedido de indenização será improcedente. Será necessária a inexistência de causa excludente de responsabilidade, como, por ex., ausência de força maior, de caso fortuito ou de culpa exclusiva da vítima. Realmente não haverá a relação de causalidade se o evento se deu, por culpa exclusiva da vítima; por culpa concorrente da vítima, caso que a indenização é devida por metade ou diminuída proporcionalmente; por culpa comum da vítima e do agente; por força maior ou caso fortuito, cessando então, a responsabilidade, porque esses fatos eliminam a culpabilidade ante a sua inevitabilidade. O mesmo se diga se houver cláusula de não indenizar, que em alguns casos é nula.

Entende-se até o momento que para existir a responsabilidade civil é necessário que haja um dano consequente de uma ação ou omissão, sendo essa lícita ou ilícita. Desse modo, o último pressuposto estabelecido é o nexo causal que deve ser entendido como o vínculo entre a conduta do agente e o resultado produzido por ela. Se excluirmos a conduta e verificarmos que o dano ainda existiria, não haverá nexo causal, e, portanto não há que se falar em responsabilidade civil.

Entende-se até aqui, que o nexo de causalidade é compreendido como a ligação de causa e efeito da conduta tendo como resultado o dano.

2.7 Do *quantum* Indenizatório

Importante A respeito do *quantum* indenizatório, de acordo com Castro (1997, p. 23):

O dano moral, em nosso ordenamento, tem duplo caráter, compensatório e punitivo. Sua fixação tem como fim, sob o primeiro ângulo, trazer benefício apto a, de certo modo, permitir um alívio à vítima, ajudando-a a liberar-se do sofrimento, ou reconfortando-a, através do recebimento pecuniário. Não se trata de pagar a dor já sentida, admitindo-se, isto sim, que o valor estipulado, ao trazer benesse para quem padeceu sentimentalmente, indique uma compensação justa.

É necessário, portanto, que o magistrado quando for fixar o dano moral, analisar esse caráter compensatório e punitivo, para que não haja reincidência da conduta praticada pelo agente e que seja concedida a vítima um retorno compensatório pelo dano sofrido.

Não existe em termos legais um valor próprio que seja fixado para a indenização dos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais causados, necessário ser observado pelo Magistrado um valor compatível com o dano sofrido pela vítima.

Portanto, o arbitramento do dano moral tem como base o princípio da razoabilidade como direcionador, justamente para estabilizar as relações entre o exercício de poder e resguardar alguns direitos dos cidadãos, com o intuito e finalidade de alcançar uma harmonia.

Conforme informa Brandão (2012, p.27):

A adoção do Princípio da Razoabilidade, cuja conceituação se origina no Direito Administrativo, como critério para o arbitramento da indenização por danos morais vem sendo de fundamental importância, sentido de refutar tanto quantias pequenas e insuficientes quanto exorbitantes e milionárias, evitando uma degeneração do instituto e descaracterização do direito em si, devendo, assim, buscar um equilíbrio entre a satisfação da vítima e o dever do causador do dano através de uma quantia pecuniária a ser paga.

Percebe-se que com a utilização desse princípio consegue-se alcançar uma situação de equilíbrio entre o prejuízo sofrido pela vítima e a conduta praticada pelo ofensor.

É importante ressaltar, que o valor fixado deve ser um valor justo, que não enriqueça a vítima e nem que prejudique grandemente o ofensor, mas sim, que repare o prejuízo causado e que puna a reincidência do ofensor.

Este capítulo foi voltado para estabelecer os elementos formativos da responsabilidade civil, sendo indispensável para o próximo capítulo que se tratará do dano moral na esfera trabalhista, bem como aplicação e seu desenvolvimento.

3. O DANO MORAL NA ESFERA TRABALHISTA

3.1 Competência

Sabe-se que a competência da justiça do trabalho se baseia na composição das lides advindas das relações de emprego. Nota-se que a Constituição Federal de 1988 em seu art. 114, inciso VI, se preocupou com os aspectos dessas lides e estabeleceu que é competência da justiça do trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

Costa (2002, p.82) discorre que:

Mesmo antes da atual constituição, já reconhecemos a competência da justiça do trabalho para a ação de perdas e danos quando uma controvérsia que tenha por objeto o ressarcimento do dano sofrido por uma das partes contratantes for estritamente devida dessa relação.

Martins (apud Santos, 1998, p.148) discorre também acerca da competência:

[...] A justiça do trabalho é competente para examinar o pedido do dano moral. Essa competência decorre do fato de, apesar do dano ser civil, de responsabilidade civil a questão é oriunda do contrato de trabalho. Está, portanto, incluída essa competência no art. 114, inciso IX, que prevê que as controvérsias entre empregado e empregador ou decorrentes da relação de trabalho são de competência da Justiça do trabalho.

Porém não são todos os doutrinadores que concordam com tal competência, existe uma grande discussão acerca de que o dano é configurado primeiro civilmente e com isso afastando a competência da justiça do trabalho.

Fica-se aqui com a corrente majoritária e vigente em nosso País em que fixa a competência da justiça do trabalho para analisar as demandas do dano moral, uma vez que estas oriundas das relações de emprego. Afastando, portanto, qualquer hipótese da competência da Justiça comum, uma vez que não possui competência quando uma parte é subordinada à outra, em uma situação plena de desigualdade, sendo esta a seara da justiça especializada.

3.2 A configuração do dano moral na esfera trabalhista

Sabe-se até aqui, que a justiça do trabalho é competente para julgar ações que envolvam o dano moral nas relações de emprego. Portanto, é necessário discorrer sobre como é configurado o dano moral nessas relações.

Pode-se definir dano moral através dos conceitos já citados por outros autores, como lesão direta que prejudique a intimidade ou a privacidade, ou ainda, promova angústia, tristeza, sentimentos de humilhação para o trabalhador.

Desse modo, no entendimento de Belmonte (2002, p.152):

A moral do indivíduo é composta pelo seu direito ao respeito à honra, ao bom nome, à reputação, enfim, os atributos de valor que humanizam. Sendo assim, quando ofendida a integridade moral do empregado, a sua idoneidade, a qualidade de seus serviços, nada mais justo do que reparar o dano causado aos valores essenciais de sua personalidade jurídica enquanto trabalhador.

Portanto, quando existe a lesão por parte do empregador a tais direitos ocorre o dano lesivo, neste caso, o dano moral, devendo o mesmo ser reparado para que o trabalhador não se sinta ofendido ou prejudicado.

Deste modo, o dano moral pode se configurar em três períodos na relação de emprego, são eles, antes do início do contrato de trabalho, durante o contrato de trabalho e após o contrato de trabalho.

3.3. Dano moral anterior ao contrato de trabalho

Como é possível a configuração do dano moral antes mesmo do contrato de vínculo empregatício, muitos questionam da existência do dano neste período.

Sabe-se que é possível a configuração, visto que, vários estabelecimentos empresariais realizam testes, processos de seleção e o recolhimento dos documentos pessoais e carteira de trabalho e previdência social, documentos estes indispensáveis para realizar a admissão do trabalhador.

Nota-se que a partir do momento que o candidato é aprovado no processo de seleção e a empresa solicita tais documentos para a admissão, o candidato é permeado pelo sentimento de esperança e superação por ter conseguido o cargo desejado.

Observa-se o teor do seguinte julgado do TRT 12ª região:

DANOS MORAIS. DESISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A atitude patronal em desistir da contratação do trabalhador após ultimadas as tratativas de admissão, gera falsa expectativa de trabalho, demonstra menosprezo pelo trabalhador que depende do seu trabalho para sobreviver e manter sua família, viola o fundamento da dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o modelo de conduta social esperado nessas ocasiões e contraria o princípio da boa fé objetiva inerentes as relações de emprego. (TRT 12ª R. RO 0004710-63.2014.5.12.0018)

Dessa forma, após passar por todos os procedimentos, o empregador desfaz a admissão e dispensa o candidato antes mesmo de assinar o contrato, é

nesse caso aqui tratado que é cabível a indenização por danos morais antes mesmo do contrato iniciar.

3.4. Dano moral durante o contrato de trabalho

No que diz respeito ao período da vigência do contrato de trabalho, várias são as hipóteses em que ocorre dano moral do empregado ou empregador, em razão, notadamente das relações de subordinação.

Durante o contrato de trabalho, que compreende o período desde a admissão até a demissão, são exercidos todos os direitos e obrigações atribuídas ao empregado e empregador. Desse modo, o descumprimento de uma obrigação contratual pode ocasionar uma lesão à moral do empregado.

Cita-se aqui vários exemplos de descumprimento de obrigações contratuais, como o rebaixamento funcional do empregado, o assédio sexual, assédio moral, as revistas pessoais e a aplicação de penalidades disciplinares são desgastes da relação empregatícia.

3.5 Dano moral após o contrato de trabalho

A rescisão trabalhista é o instrumento que põe fim ao contrato de trabalho, constando a quitação de direitos e as condutas profissionais praticadas pelo empregador, o que pode gerar um grande desgaste e ocasionar na perda de direitos essenciais para a subsistência.

Lobregat (2005, p.130) discorre que:

No ato da rescisão contratual, como também logo após e com a derivação direta desta relação empregatícia em extinção, pode o empregador transgredir a esfera de defesa do patrimônio moral do empregado ensejando na ocorrência do dano moral e na correspondente indenização compensatória.

Ressalta-se que o dano moral pode ocorrer no ato da rescisão contratual ou até mesmo após esta.

Nota-se que após a rescisão do contrato de trabalho, são inúmeras as situações em que pode decair o dano moral, asseguradas o direito à indenização.

3.6 Dano moral e seus reflexos decorrentes da relação de emprego

Sabe-se que a vida é o bem mais precioso do ser humano, sendo o bem jurídico de maior valor fundamental. Ocorre que decorrente de algumas relações trabalhistas em que os trabalhadores são expostos a ambientes com alta periculosidade ou insalubridade e estão suscetíveis a acidentes de trabalho, estes podendo ser graves a ponto de ceifarem suas vidas, ocorrendo, portanto, o fato danoso.

Deste modo, as famílias desses trabalhadores ficam desestruturadas não só pela perda da renda familiar, mas também pelo sentimento angustiado, de sofrimento em perder um familiar próximo, importante e querido, de forma que a reparação do fato danoso seja irreparável subjetivamente.

Portanto, quando uma vida é ceifada decorrente das relações de emprego ocorre a bruta ruptura do contrato de trabalho, atingindo diretamente os normativos dos direitos personalíssimos da pessoa natural, repercutindo no meio social desse trabalhador.

Veja-se aqui um exemplo claro de um julgado da 3ª região em que reconheceu o dano moral reflexo ocasionado pela morte de um empregado em assalto decorrente da jornada de trabalho:

DANO MORAL. ASSALTO. MORTE DO EMPREGADO. Provado nos autos que o empregado faleceu em decorrência de assalto ocorrido no local e horários de trabalhos, diante da negligência da ré quanto à segurança privada em seu estabelecimento, o empregador tem que ser responsabilizado pelo dano moral suportado pela esposa do de cujus, assim denominado dano reflexo ou em ricochete, definido como o prejuízo sofrido por pessoa próxima ligada à vítima direta do ato ilícito. (TRT 3ªR, RO 00518-2008-148-03-00-0)

Encontra-se aqui, a aplicação do dano moral pelo fato do empregado estar laborando dentro do estabelecimento empresarial, cumprindo com seus deveres rotineiros e devido ausência de segurança necessária que deveria ser de responsabilidade da empresa obtendo como evento-causa o assalto que resultou no óbito deste trabalhador.

Neste caso exposto, a esposa deverá receber a indenização devida ao dano causado para tentar ao menos repará-lo superficialmente, uma vez que não é possível reparar totalmente o dano que possui como causa a morte.

Neste capítulo final cumpriu-se com o objetivo deste trabalho, uma vez que demonstrara como é configurado o dano moral e os momentos em que ele pode ocorrer nas relações de trabalho, demonstrado através de exemplos práticos a sua ocorrência.

CONCLUSAO

Percebe-se ao longo deste trabalho monográfico que o dano moral é identificado desde o surgimento das primeiras legislações, dando origem à sua reparação, desta forma, os legisladores de cada região estabeleciam a forma punitiva que achavam mais adequadas e convenientes para reparar o dano causado a outrem.

O primeiro capítulo fora abordado o panorama histórico do dano moral, desde o seu surgimento nas civilizações, apresentando os conceitos de diversos doutrinadores do direito e as divergências de um legislador para outro, bem como a

evolução do dano moral e suas reparações diante das constituições e códigos que permearam este assunto.

No segundo e importante capítulo permeou-se o estudo da responsabilidade civil, estudando a sua conceituação e considerando seus pressupostos. Importante ressaltar que a responsabilidade civil nada mais é do que a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar ou consertar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por uma pessoa por quem ela responde por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal, nota-se que a reparação deve ser respeitada, seja no âmbito civil ou trabalhista, como forma de justiça.

Por fim, no terceiro capítulo fora abordado o estudo do dano moral na esfera trabalhista, que deve ser entendido quando há lesão por parte do empregador ou empregado a determinados direitos, ocorrendo o dano lesivo, neste caso, o dano moral, devendo o mesmo ser reparado para que o trabalhador ou empregador não se sinta ofendido ou prejudicado. Também fixa competência da justiça do trabalho para processar e julgar ações advindas desta natureza, decorrentes da relação de emprego e ainda a configuração deste dano nos contratos de trabalho.

Conclui-se que desde as civilizações pioneiras como o Egito antigo, a Grécia e Roma procuraram-se os legisladores a fixarem uma reparação para uma pessoa que causasse um dano a outrem e isso evoluiu constantemente, tendo inclusive, várias discussões a respeito da responsabilidade civil como amparo em outras esferas, assim como na trabalhista. Interessante ressaltar que no direito do trabalho o dano pode ocorrer em várias fases, são elas antes do início, durante ou após o contrato de trabalho, sendo como sujeito passivo o empregado ou o empregador, e a fixação do quantum indenizatório cabe a cada Juiz delimitar pelo princípio da razoabilidade para manter um equilíbrio na relação, inclusive, devendo ser um valor justo e que corresponda ao dano sofrido.

REFERÊNCIAS

AURÉLIO **Dicionário da língua portuguesa**. 5ª ed. São Paulo, 2010.

BELMONTE, Alexandre Agra. **Danos Morais no direito do trabalho: identificação tutela, reparação dos danos morais trabalhistas**. 2ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2004.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. São Paulo, Forense, 1999.

BUENO, Manoel Carlos. **Código de Hamurabi. Manual dos Inquisidores, Lei das XII tábuas, Lei de Talião**, 2ª edição, CL EDIJUR, Leme/SP, 2012.

CASTRO, Guilherme Couto de. **A responsabilidade civil objetiva no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1997, pág. 23.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**, 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v.7,17. Ed. São Paulo Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena: **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**, v. VII 24, Ed. São Paulo, Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo, **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**, 11 ed, São Paulo, Saraiva, 2013.

GOMES, Orlando. **Direito das Obrigações**. Rio de Janeiro, Forense, 1997.

LOBREGAT, Marcus Vinícius. **Dano Moral nas relações individuais do trabalho**, São Paulo, ed. LTR, 2002.

MARTIELO, Fabricio Zamprogna. **Dano moral, dano patrimonial e reparação**, 5 ed. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzato, 2001.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 20.ed. rev. e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2005.

NETO. S.J. Assis. **Dano Moral e seus aspectos jurídicos**. 2 ed, Ed. Bestebook, São Paulo, 1998.

NOVO CÓDIGO CIVIL, Secretaria de Editoração e Publicações – SEGRAF, SENADO FEDERAL, 2016.

PARÁIBA. TRT13. Processo nº 0031209-21.2014.5.13.0002. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. PB. Relator: Eduardo Sergio De Almeida. Tribunal Pleno. Julgado em: 13/01/2015. Disponível em: <<http://www.trt13.jus.br>>. Acesso em 16 set, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2001.

SANTOS, Antônio Jeová. **Dano Moral Indenizável**. 4 ed, Rio de Janeiro, 2003.

SILVA, Américo Luís Martins da. **O dano moral e sua reparação civil**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.

STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 2 ed. rev. atual. Rio de Janeiro, Renovar, 2001.

TRT 3ªR., RO 00518-2008-148-03-00-0, Rel. Des. José Miguel de Campos, DJEMG 18-12-2008. Acesso em 08.05.2018.

TRT 12ª R. RO 0004710-63.2014.5.12.0018, Rel. Lilia Abreu, DJESC, 28-10-2015. Acesso em 10/05/2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 10ª ed. São Paulo, Atlas, 2010 – coleção de direito civil, v.4.